Altera as Resoluções CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010; nº 48, de 11 de outubro de 2018; e nº 51, de 11 de junho de 2019.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, consoante deliberação ocorrida em reunião ordinária no dia 4 de agosto de 2020, no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 9.927, de 22 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º A Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010, passa a vigorar com

a seguinte redação:

"Art. 2º

V - atividade econômica de nível de risco III - alto risco: as atividades econômicas, relacionadas no Anexo II a esta Resolução, que exigem vistoria prévia por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações, antes do início do funcionamento da empresa, exceto para o MEI, hipótese em que se aplica o disposto no art. 16 da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018;

Art. 2º O Anexo II à Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

CNAE	DESCRIÇÃO	
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	
	REVOGADO	
	REVOGADO	
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	
	REVOGADO	
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	

Art. 3º A Resolução nº 48, de 11 de outubro de 2018, passa a vigorar com as

"Art. 1º O procedimento especial de registro, licenciamento, alteração, baixa, cancelamento, suspensão, anulação e legalização do MEI, por meio do Portal do Empreendedor, obedecerá ao disposto nesta Resolução, devendo ser observado pelos órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais responsáveis pelo registro, alteração, baixa e concessão de inscrições tributárias, alvarás e licenças de funcionamento ou sua dispensa." (NR)

"Art. 3º

IX - adoção do mecanismo de acesso digital único do usuário aos serviços públicos, previsto no inciso II do art. 3º do Decreto nº 8.936, de 19 de dezembro de 2018, para fins de identificação e autenticação segura do empreendedor." (NR)

'Art. 7º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e ainda às demais entidades e órgãos, exigirem taxas, emolumentos, custos, inclusive prévios e suas renovações, ou valores a qualquer título referentes à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, à dispensa de licença ou alvará, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas, conforme o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

§ 1º As informações mencionadas no caput deverão possibilitar ao MEI decidir quanto ao registro, alteração, baixa, legalização e emissão eletrônica do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

"Art. 16. O MEI manifestará sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento a partir do ato de inscrição ou alteração, emitido eletronicamente, que permitirá o exercício de suas atividades.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá se manifestar a qualquer tempo quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 2º REVOGADO

§ 4º Manifestando-se contrariamente à possibilidade de que o MEI exerça suas atividades no local indicado no registro, o Município ou o Distrito Federal deverá notificar o interessado, fixando-lhe prazo para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

§ 6º REVOGADO

§ 8º O cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento efetuado pelo Município ou Distrito Federal cancela o CCMEI definitivamente e perante todos os demais órgãos envolvidos no registro do MEI.

§ 9º A manifestação de concordância quanto ao conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento de que trata o caput abrangerá todas as ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual, conforme definidas em Resolução do CGSN." (NR)

"Art. 17. O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento conterá declaração eletrônica do MEI, sob as penas da lei, quanto:

I - ao conhecimento e atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa de alvará de licença e funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos;

II - à autorização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades, ainda que em sua residência, para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e

III - ao conhecimento que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município acarretará o cancelamento da dispensa de alvará e

§ 1º Os órgãos e entidades responsáveis pela emissão de alvarás e licenças de funcionamento deverão fornecer as orientações e informações mencionadas no caput ao MEI ou ao seu preposto, quando de consulta presencial, ou ainda por meio do Portal do Empreendedor.

"Art. 18. O Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento integrará o processo eletrônico de inscrição do MEI." (NR)

"Art. 21. As vistorias para fins de verificação da observância dos requisitos ensejadores da dispensa de alvará e licença de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do MEI." (NR)

"Art. 23.

V - a expressão "Dispensado de alvará e licença de funcionamento";

Parágrafo único. A emissão, uso e o cancelamento do documento a que se refere o caput serão regulados pela Prefeitura Municipal." (NR) "Art. 24.

§ 4º Enquanto o Portal do Empreendedor não dispuser de processos informatizados, integrados e instantâneos para a pesquisa a que se refere o caput, esta pesquisa não poderá ser exigida pelos órgãos municipais, prevalecendo, nessa situação, os efeitos do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença

de Funcionamento." (NR)

"Art. 32. No ato de inscrição e registro do MEI, este deverá se autenticar por meio do mecanismo previsto no inciso IX do artigo 3º desta Resolução e, posteriormente, informar o número do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), se entregue, ou o número do Título de Eleitor, quando a pessoa física que estiver se registrando não tiver entregado a DIRPF.

....." (NR) "Art. 41. I -

2. Declaração de opção pelo Simples Nacional, de acordo com o Anexo II a esta Resolução;

3. Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e

Licença de Funcionamento, de acordo com o Anexo III a esta Resolução; 4. Declaração de Enquadramento como Microempresa (ME), de acordo com o Anexo IV a esta Resolução; e

5. para os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, Declaração de Capacidade, de acordo com o Anexo V a esta Resolução.

f) nos atos de alteração, o MEI registrará sua conformidade à uma nova declaração do "Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento ", citado acima, assinalando-a no formulário eletrônico;

i) efetuada a inscrição, alteração ou baixa, os dados cadastrais e a atual situação do MEI deverão ser disponibilizados para os órgãos e entidades responsáveis pela inscrição fiscal, pela dispensa do alvará e licenças de funcionamento e pela sua legalização, inclusive, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1) efetuada a inscrição do MEI, os dados cadastrais correspondentes serão disponibilizados, para os demais órgãos e entidades responsáveis pela sua legalização, inclusive os destinados ao Simples Nacional e à Previdência Social, e para os demais órgãos e entidades responsáveis pela inscrição fiscal e pela dispensa do alvará e licenças de funcionamento." (NR)

"Art. 42.

V - REVOGADO;

ISSN 1677-7042

VIII - dados comprobatórios da vigência da Dispensa de Alvará de Licença e Funcionamento, inclusive o Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento; e

"Art. 44. O CCMEI é o documento hábil de registro e dispensa de licenciamento, para comprovar inscrições, dispensas de alvarás e licenças e enquadramento do MEI na

sistemática SIMEI perante terceiros." (NR) "Art. 45. REVOGADO" (NR) "Art. 46. REVOGADO" (NR) "Art. 47. REVOGADO" (NR)

"Art. 49. Não havendo possibilidade de algum resultado referente à inscrição tributária ou à dispensa de alvará ou licenças ser verificado no CCMEI, em virtude de os procedimentos correspondentes ainda não estarem informatizados e integrados, o interessado deverá obter as informações nos respectivos órgãos ou entidades." (NR)

Art. 63. A Gestão da Política Pública de Registro e Legalização do MEI, inclusive o Portal do Empreendedor (www.portaldoempreendedor.gov.br) é de competência da Subsecretaria de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas, Empreendedorismo e Artesanato, parte integrante da estrutura regimental do Ministério da Economia." (NR)

Art. 4º Os anexos à Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018, passam a vigorar na forma dos anexos a esta Resolução.

Art. 5º O Anexo I à Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Código CNAE	Descrição da atividade econômica	Condição para classificação em baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	Desde que o resultado do exercício da atividade econômica não seja diferente de produto artesanal
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	Desde que não haja operações de jateamento (jato de areia)
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	Desde que não haja no exercício a fabricação de escova dental
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	Desde que não haja armazenamento e/ou geração de resíduos químicos perigosos
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	Desde que não haja no exercício da atividade a fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	

" (NR)

Art. 6º Ficam excluídas as seguintes atividades econômicas do Anexo II à Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010:

I - CNAE 3250-7/07, Fabricação de artigos ópticos;

II - CNAE 3291-4/00, Fabricação de escovas, pincéis e vassouras; e

III - CNAE 4772-5/00, Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.





Art. 7º Ficam incluídas as seguintes atividades econômicas no Anexo I à Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019:

I - CNAE 3299-0/02, Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório, com a condição para classificação em baixo risco "desde que não haja armazenamento e/ou geração de resíduos químicos perigosos"; e

II - CNAE 4713-0/02, Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o Anexo I à Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010; II - o § 2º do art. 16 da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018;

III - o § 6º do art. 16 da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018; IV - o inciso V do art. 42 da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018;

V - o art. 45 da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018;

VI - o art. 46 da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018; e VII - o art. 47 da Resolução CGSIM nº 48, de 11 de outubro de 2018. Art. 9º Esta resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

> LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO p/ Comitê

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Declaro, sob as penas da Lei, ser capaz, não estar impedido de exercer atividade empresária e que não possuo outro registro de empresário.

ANEXO I

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL

Declaro que opto pelo Simples Nacional e pelo SIMEI (arts. 12 e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), que não incorro em quaisquer das situações impeditivas a essas opções (arts. 3º, 17, 18-A e 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

ANEXO III

TERMO DE CIÊNCIA E RESPONSABILIDADE COM EFEITO DE DISPENSA DE ALVARÁ E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará de Licença e Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA Declaro, sob as penas da Lei, que me enquadro na condição de Microempresa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE

Declaro, sob as penas da Lei, ser legalmente emancipado.

ANEXO VI

DADOS A SEREM TRANSMITIDOS PARA FINS DE REGISTRO E DISPENSA DE LICENÇAS E ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

- Dados constantes da tela de coleta:
 CPF (recuperado do mecanismo de autenticação única);
 - b) Nome Civil (recuperado da base CPF);
 - c) Identidade;
 - d) Nacionalidade (recuperado da base CPF);
 - e) Data de Nascimento (recuperado da base CPF); f) Sexo (recuperado da base CPF);
 - g) Nome da Mãe (recuperado da base CPF, se houver cadastro);
 - h) Endereço Residencial;
 - i) Nome Empresarial;
 - j) Endereço Comercial; k) Capital R\$ 1,00;
 - I) Telefone;
 - m) Telefone celular (recuperado do mecanismo de autenticação única);
 - o) CNAEs principal e secundárias (tabela de ocupações para MEI);
 - p) Objeto (tabela de ocupações para MEI); q) Data de início de atividades; e
 - r) Data de formalização.
 - 2. Dados atribuídos, não constantes da tela de coleta:
 - a) Número de Identificação do Registro de Empresas NIRE; e
 - b) Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ.
 - 3. Declarações:
 - a) Declaração de Desimpedimento Anexo I;
 - b) Declaração de Opção pelo Simples Nacional Anexo II;
- c) Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento - Anexo III;
 - d) Declaração de Enquadramento como Microempresa Anexo IV; e
 - e) Declaração de Capacidade Anexo V.

RESOLUÇÃO CGSIM № 60, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pelos Subcomitês estaduais do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM nos Estados e no Distrito Federal.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, consoante deliberação ocorrida em reunião ordinária no dia 4 de agosto de 2020, no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2° e o art. 6° do Decreto n° 9.927, de 22 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Dispor sobre as diretrizes para os subcomitês do CGSIM nos Estados e no Distrito Federal, com a finalidade de estimular e desenvolver ações voltadas à simplificação e desburocratização do registro e legalização de empresários e pessoas

Art. 2º Os Estados e o Distrito Federal deverão criar ou manter em funcionamento Subcomitês do CGSIM, observadas as normas e orientações do Comitê.

Art. 3º Compete aos subcomitês do CGSIM nos Estados e no Distrito Federal:

I - zelar pelo fiel cumprimento das medidas de simplificação e desburocratização, sobretudo constantes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e das Resoluções do CGSIM;

II - articular e executar ações para plena integração dos municípios, órgãos de registro, licenciamento e administrações tributárias, no âmbito estadual e municipal;

III - elaborar e aprovar programa de trabalho para implementação e operação da REDESIM, nos Estados e Distrito Federal;

IV - definir e promover a execução do programa de trabalho com base nas metas estabelecidas pelo CGSIM;

V - realizar o acompanhamento e a avaliação periódicos do programa de trabalho aprovado, assim como estabelecer os procedimentos básicos para o acompanhamento e a avaliação das atividades e das ações a cargo dos respectivos representantes, em conformidade com o estabelecido pelo CGSIM;

VI - conscientizar e orientar os órgãos e entidades estaduais e municipais sobre a importância de operacionalização das normas e implantação de medidas voltadas à

VII - acompanhar o número de procedimentos e o tempo para conclusão do processo de registro, legalização de empresários e pessoas jurídicas, propondo e executando medidas que viabilizem a eliminação de procedimentos e a redução do

VIII - encaminhar bimestralmente à Secretaria-Executiva do CGSIM o resultado dos trabalhos do subcomitê em prol da simplificação e desburocratização;

IX - notificar os órgãos que descumprirem as normas e orientações; e

X - noticiar os casos de desrespeito às normas de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas à Secretaria-Executiva do CGSIM, inclusive quanto à edição de normas locais que desrespeitem os comandos e premissas da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e das Resoluções do CGSIM.

Art. 4º Os subcomitês, nos Estados e no Distrito Federal, deverão observar em sua composição:

I - preferencialmente, simetria com a composição do CGSIM, de modo a compor os colegiados de forma democrática e plural, com representações dos órgãos e entidades envolvidos no processo de registro e legalização de empresas;

II - obrigatoriamente, incumbir a coordenação dos trabalhos ao Presidente da Junta Comercial; e

III - obrigatoriamente, o limite máximo de 10 (dez) membros.

Art. 5º Nas unidades da Federação em que existir subcomitê estruturado e em atividade na data da entrada em vigor desta Resolução:

sua organização e composição poderá ser mantida, observada a impossibilidade de inclusão de novos membros, caso o limite constante do art. 4º, III, já tenha sido atingido; e

II - deverão passar a cumprir as obrigações constantes desta Resolução.

Art. 6º Ficam revogadas: I - a Resolução CGSIM nº 12, de 17 de dezembro de 2009;

II - a Resolução CGSIM nº 21, de 9 de junho de 2010; e III - a Resolução CGSIM nº 42, de 25 de outubro de 2017.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

LUIS FELIPE SALIN MONTEIRO p/ Comitê

RESOLUÇÃO CGSIM № 61, DE 12 AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre medidas de simplificação e prevê o modelo operacional de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.

O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, consoante reunião ordinária ocorrida em 4 de agosto de 2020, com fundamento no § 7º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e no inciso II do art. 2º do Decreto nº 9.927, de 20 de inlho do 2010: 22 de julho de 2019; CONSIDERANDO que o processo de registro e legalização de empresários e

pessoas jurídicas deverá observar os dispositivos legais instituídos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, atendendo as premissas da compatibilização e integração de procedimentos; vedação da duplicidade de exigências; garantia da linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário; coleta única de dados cadastrais e documentos; independência das bases de dados; e compartilhamento e equivalência de informações; e

CONSIDERANDO a necessidade premente da melhoria da posição do Brasil no ranking Doing Business do Banco Mundial no indicador de abertura de empresas, para propiciar atração de investimentos e geração de emprego e renda, resolve:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece os modelos de integração da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM para realização do registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução se aplicam aos órgãos e entidades da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, responsáveis pelo processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, no âmbito da REDESIM.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, considera-se como: I - Processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas,

pesquisa prévia, nos casos em que exigida, o registro de empresários e pessoas jurídicas, as inscrições fiscais e o licenciamento de atividades. II - Portal Nacional da REDESIM: sistema informatizado que contém

informações e orientações sobre as etapas de pesquisa prévia, registro, inscrição e licenciamento de atividades de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e em relação a entrada do processo.

III - Integrador Nacional: sistema informatizado de adoção obrigatória pelos

órgãos partícipes, que contém os aplicativos para troca de dados e validações com os Integradores Estaduais, coleta eletrônica de informações, nos termos do modelo A, e módulos de licenciamento, de gerenciamento e auditoria.

IV - Integrador Estadual: sistema informatizado de adoção obrigatória pelos órgãos partícipes, que contém os aplicativos para coleta de informações, troca de dados com os órgãos e entidades estaduais e municipais responsáveis pelo processo de registro e legalização, bem como com o Integrador Nacional, e módulos de gerenciamento e

V - Órgãos de Registro: responsáveis pelo registro dos atos de empresários e pessoas jurídicas.

VI - Pesquisa prévia: ato pelo qual o interessado submete consultas, por meio eletrônico e on-line com a finalidade de obter a viabilidade de localização, pesquisa de nome da pessoa jurídica e classificação de risco das atividades.

VII - Base Nacional de Empresas: repositório centralizado dos dados de cada etapa do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.

§ 1º Incumbe ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI zelar pelo cumprimento dos dispositivos constantes desta Resolução, bem como coordenar a realização dos trabalhos voltados para simplificação e desburocratização do registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas.

§ 2º A pesquisa prévia de nome empresarial será dispensada na hipótese de a pessoa jurídica optar por utilizar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário.

§ 3º A pesquisa prévia de viabilidade locacional será dispensada do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas nos casos em que:

I - a atividade exercida seja realizada exclusivamente de forma digital; II - não for possível responder pelo Integrador Estadual de forma automática, imediata, instantânea e sem análise humana; e

